

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.194/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Junco do Maranhão (MA)

Recorrente: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72)

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947);  
Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. OMISSÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Iltamar de Araújo Pereira (peça 27), ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão (MA). Em sua peça recursal é mencionado inconformismo em face do Acórdão 719/2015 - 2ª Câmara.

### DELIBERAÇÃO RECORRIDA

2. Este processo refere-se a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio CRT/MA 14.000/2009 (peça 1, p. 171/204) celebrado entre a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá-SR-MA-12) e o município, para a implantação de 15,195 km de estrada vicinal no povoado de Nova Vida.

3. No entanto, cabe esclarecer que a decisão combatida, Acórdão 719/2015 – 2ª Câmara, somente retifica erro material verificado no subitem 9.3 do Acórdão 6796/2014 - 2ª Câmara, deliberação essa que, de fato, apreciou no mérito as contas do ex-Prefeito. A retificação foi no sentido de onde se lia "Tesouro Nacional", fosse lido "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária".

4. Assim, com base nos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, o recurso foi admitido como referente ao Acórdão 6796/2014 – 2ª Câmara. Nessa deliberação, acompanhando o voto do relator, o Tribunal decidiu (peça 16):

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. considerar revel Iltamar de Araújo Pereira;*

*9.2. julgar irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira;*

*9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.570,33	14/4/2010
359.570,33	18/5/2012

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta dias), com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

5. Os fundamentos da citação dos recorrentes são os que se seguem (peça 6):

*I – Irregularidades:*

a) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Superintendências do Incra no Estado do Maranhão à prefeitura de Junco do Maranhão (MA), à Prefeitura Municipal Junco do Maranhão (MA) por meio do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009, para a implantação de 15,195km, de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no município;

b) apresentação extemporânea da prestação de contas – caso Vossa Senhoria resolva fazê-lo na oportunidade – com o encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

*II - Quantificação do débito:*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/4/2010	359.570,33
18/5/2010	359.570,33

6. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, tornando-se revel.

## ADMISSIBILIDADE

7. A Serur, ao promover o exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos, concluiu por que fossem conhecidos, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 30).

## PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA QUANTO AO MÉRITO

8. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual a Secretaria de Recursos (Serur) apresentou o exame das razões recursais oferecidas pelo responsável (peças 39), com a anuência do titular da unidade técnica (peça 41).

### **HISTÓRICO**

4. *Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Inkra-SR-MA-12), em decorrência de omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009 (peça 1, p. 171-204), ajustado entre essa Entidade e o município de Junco – MA, cujo objeto consistia na implantação de 15,195 km de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no citado Município, conforme discriminado no Plano de Trabalho.*

5. *Para a execução do objeto desse Convênio, foram destinadas duas parcelas de R\$ 359.570,33 em 14/4/2010 e 18/5/2012 (peça 1, p. 228 e 394).*

6. *Segundo entendimento da Unidade Técnica, adotado como fundamento de decidir pelo Relator, conforme descrito no Relatório que antecedeu o Voto do Acórdão recorrido, as seguintes irregularidades foram identificadas: “não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para execução do Convênio CRT/MA-14.000/2009, assim como omissão no dever de prestação de contas destes recursos no prazo devido” (Peça 14, p. 1).*

7. *Dessa forma, foi proferido o Acórdão 6796/2014-TCU-2ª Câmara.*

8. *Irresignado com o decisum proferido pelo Tribunal, Iltamar de Araújo Pereira interpôs recurso de reconsideração, com o objetivo de anular o processo por “falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento” (peça 27).*

### **ADMISSIBILIDADE**

9. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 30), ratificado pelo Relator (peça 33), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por Iltamar de Araújo Pereira, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 6796/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

### **MÉRITO**

#### **10. Delimitação**

10.1. *Constitui objeto do recurso verificar se houve eventual nulidade por vício de ausência de notificação do responsável para a realização da sessão de julgamento do processo.*

#### **11. Suposta nulidade do processo em razão da falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento.**

11.1 *Argumentou o recorrente que houve nulidade absoluta do processo, em razão de não haver sido notificado para a realização da sessão de julgamento do processo de tomada de contas especial em que é o responsável pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009.*

11.2. *Acerca do suposto vício, assim se manifestou o recorrente:*

*Por uma interpretação lógico-sistemática, conclui-se que é a notificação do Interessado para todos os atos a serem praticados no processo de prestação de contas, devendo a ele ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não foge a regra a realização da sessão de julgamento, principalmente, por se tratar de um dos pontos importantíssimo para a efetivação da defesa, inclusive, podendo ser utilizada a sustentação oral para a sua efetivação, conforme previsão expressa no art. 168, do Regimento Interno. (grifos constantes do original)*

### **Análise**

*11.3. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que recolha o valor devido, apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido à cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.*

*11.4. As notificações dos responsáveis perante o TCU ocorrem conforme preceitua o art. 22 da Lei 8.443/1992 in verbis:*

*Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:*

*I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;*

*II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.*

*Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.*

*11.5. Também o art. 179 do Regimento Interno do TCU, disciplina as notificações de responsáveis, nos seguintes termos:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.*

*11.6. Nos termos do Aviso de Recebimento, expedido pelos Correios (Peça 8), houve a notificação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira do Ofício 1630/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (Peça 6), a fim de que, no prazo de 15 dias, recolhesse o valor que lhe fora imputado como débito ou apresentasse alegações de defesa.*

*11.7. Mesmo devidamente citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor devido, o Sr. Iltamar de Araújo Pereira permaneceu silente, motivo por que foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.*

*11.8. Concluída a instrução, havendo o indispensável pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, o processo é encaminhado ao Relator que o submeterá à apreciação do competente colegiado, depois do convencimento motivado que norteará seu voto e Acórdão a serem submetidos à deliberação, devendo o julgamento do processo ser antecedido pela publicação da pauta de julgamento.*

*11.9. É de se enfatizar que o Responsável alega vício de nulidade do processo em razão da falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento sem demonstrar o fundamento*

*legal de sua argumentação, até porque não existe previsão legal de notificação do responsável em razão de inclusão de processo em pauta de julgamento pelo Tribunal.*

11.10. *A organização das pautas dos colegiados do TCU está disciplinada pelos arts. 141/142 do RI/TCU. Deve-se registrar que não há previsão legal ou infralegal de notificação do responsável em razão da inclusão de processo em pauta de julgamento pelo Tribunal, pois a publicação na forma preconizada por esses dispositivos atende o princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal, e está de acordo com os normativos que regem a matéria.*

11.11. *A publicação da pauta de julgamentos in DOU supre toda e qualquer necessidade de comunicação pessoal dos interessados ou responsáveis no que tange à data de julgamento do processo, motivo por que não há falar em violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.*

11.12. *Nesse sentido, deve-se repisar entendimento da Ministra Ana Arraes no Voto condutor do Acórdão 2997/2015-TCU-2ª Câmara (TC 027.878/2011-2), quando registra que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União implica a inexistência de vício a todo e qualquer princípio constitucional relacionado à ampla defesa, nos seguintes termos:*

5. (...) *Conforme entendimento pacificado desta Corte, a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União – DOU torna desnecessária a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, e sua ausência não constitui ofensa a qualquer princípio constitucional ligado à defesa.*

6. *Cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e a publicação feita no DOU, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal. Tal entendimento tem amparo em deliberação do Supremo Tribunal Federal, proferida em agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 26.732/DF, relatora ministra Carmen Lúcia).*

11.13. *Dessa forma, todos os argumentos apresentados por Iltamar de Araújo Pereira não demonstram a nulidade processual alegada, motivo por que devem ser rejeitados.*

## **CONCLUSÃO**

12. *Ante o exposto, conclui-se que a publicação da pauta de julgamento dos colegiados do Tribunal de Contas da União, com a observância do disposto nos arts. 141/142 do RI/TCU, prescinde de notificação do responsável e não enseja violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 32 e 48, da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso interposto por Iltamar de Araújo Pereira, para, no mérito, negar a ele provimento;*

b) *comunicar ao recorrente, aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.*

9. O Ministério Público acolheu a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 42) É o Relatório.